



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.230.416 - DF (2009/0159557-6)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL E OUTRO
PROCURADOR : EWERTON AZEVEDO MINEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARLENE MARTINS DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.144.810/MG, realizado na sessão do dia 10 de março de 2010, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que a liberação do veículo retido por infração ao artigo 231, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro independe do pagamento de multa.

3. *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."* (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de junho de 2010 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.230.416 - DF (2009/0159557-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental interposto pelo Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS e pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - Detran, impugnando decisão que negou provimento a agravo de instrumento, à incidência dos enunciados nºs 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, bem como à falta de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Alegam os agravantes que:

"(...)

Interposto recurso especial, o mesmo não foi admitido, seguindo-se recurso de agravo de instrumento, ao qual a decisão recorrida negou provimento, rejeitando a argüição de violação ao art. 231, VIII, do CTB, sob o argumento de ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial.

No entanto, tal decisão de rejeição comporta reforma, tendo em vista que a ofensa legal foi suficientemente demonstrada, inclusive com a exposição da divergência jurisprudencial, preenchendo o recurso especial todos os requisitos de admissibilidade.

(...)

Diversamente do que assentado pela r. Decisão agravada, o dissídio jurisprudencial foi suficientemente demonstrado, pois o precedente invocado foi adequadamente particularizado, com indicação do respectivo Diário de Justiça onde publicado.

Afinal, como salientado no recurso especial, no caso concreto decidiu o Tribunal a quo que 'no caso em comento, além da multa, a autoridade fiscalizadora somente poderia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinar o desembarque dos passageiros transportados irregularmente e liberar o veículo, não podendo realizar a apreensão, por falta de previsão legal'.

Ao revés, quando do julgamento do REsp nº 876.721/São Paulo (Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27/02/2008), decidiu a Corte Superior pela legalidade da apreensão e remoção do veículo na mesma hipótese de transporte remunerado de passageiros, senão vejamos:

(...)

Ao apreciar o precedente, destacou o Exmo. Sr. Min. Relator que 'o veículo fora apreendido pela autoridade de trânsito, por efetuar transporte remunerado de pessoas sem autorização, infração prevista no art. 231, VIII, do CTB', concluindo ser 'legítima a cobrança da multa e demais despesas decorrente de apreensão do veículo como condição para sua devolução ao proprietário infrator'.

Como se observa, os Agravantes não se limitaram à transcrição de ementas, investigando a fundamentação díspare estabelecida pelo paradigma.

Por fim, cabe salientar a inaplicabilidade dos precedentes suscitados pela decisão agravada (AGRG no REsp 1129844/Rio de Janeiro e AgRg no REsp 1027557/RJ), visto que os mesmos cuidam de matéria distinta, relacionada a transporte irregular no Estado do Rio de Janeiro, não enfrentando, assim, a disciplina legal inerente ao Distrito Federal, onde existente legislação específica a respeito da fraude ao serviço público de transporte de passageiros." (fls. 136/141).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.230.416 - DF (2009/0159557-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, é de se manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

De início, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, o apelo especial foi inadmitido ante a falta de demonstração do dissídio nos termos do disposto na lei processual e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Insurgem-se os agravantes, sustentando que o dissídio foi suficientemente demonstrado, eis que devidamente particularizado o dispositivo legal violado.

Não merece reforma a decisão atacada.

É que, por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

In casu, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada e comprovada de acordo com a lei processual e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os recorrentes não cuidaram de trazer trechos dos acórdãos apontados como paradigmas para confronto analítico, limitando-se a elencar as ementas dos julgados, restringindo-se, assim, à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmação de que há divergência jurisprudencial, que, como dito, efetivamente não comprovaram como lhes incumbia, inviabilizando o seguimento do recurso.

Com efeito, a lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei, não se constituindo tais exigências em formalismo exacerbado.

É este o entendimento sufragado no âmbito desta Corte Superior de Justiça, valendo, a propósito, conferir os seguintes precedentes da Egrégia Corte Especial:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIÇÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 147833/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/11/1999, DJ 17/12/1999 p. 312).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos." (EREsp 88558/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 13/12/1999 p. 120).

Passo seguinte, no que se refere ao inconformismo quanto à aplicação do enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, estão os agravantes em que os precedentes colacionados não se aplicam ao caso, porque oriundos do Estado do Rio de Janeiro, enquanto no Distrito Federal há legislação específica.

De igual modo, a decisão não merece reforma.

O transporte irregular de passageiros, infração prevista no artigo 231, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, sujeita o seu infrator à retenção do veículo e ao pagamento de multa.

A pena administrativa de retenção não pode ser confundida com a pena de apreensão, eis que é medida precária, que subsiste somente até que as irregularidades apontadas pela fiscalização de trânsito sejam sanadas, não importando em guincho e nem em estada em depósito.

Por consequência, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não pode ser condicionada ao recolhimento de multas e demais despesas a liberação de veículo retido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal matéria, inclusive, já foi decidida sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 desta Corte Superior (recursos repetitivos):

"ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO.

1. A liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas.

2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC." (REsp 1144810/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 18/03/2010)

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO APENADA COM MULTA EM QUE A LEI PREVÊ, COMO MEDIDA ADMINISTRATIVA, A MERA RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO NÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS E OUTRAS DESPESAS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.144.810 - MG. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Com efeito, cumpre registrar que a quaestio iuris, por sua natureza repetitiva, foi submetida ao regime previsto no artigo 543-C do CPC, regulamentado pela Resolução n. 8 do STJ, de 7.8.2008, no bojo do REsp n. 1.144.810 - MG, e resolvida no âmbito da Primeira Seção do STJ, por acórdão publicado no DJe 18/03/2010.

2. Sob esse enfoque, o recurso especial merece



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento, porquanto o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, em se tratando de infração de trânsito em que a lei não comina, em abstrato, penalidade de apreensão, mas simples medida administrativa de retenção, nos termos do art. 231, VIII, do CTB, é ilegal e arbitrária a apreensão do veículo, bem como o condicionamento da respectiva liberação ao pagamento de multas e de despesas com remoção e estadia.

3. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no REsp 1156682/TO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 13/05/2010).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. ART. 231, VIII, DO CTB. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535, inciso II, do CPC, quando a arguição é genérica.*

Incidência da Súmula 284 do STF.

2. *'A liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC' (REsp 1144810/MG, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJe de 18.3.10).*

3. *Recurso especial conhecido em parte e não provido.*" (REsp 1148433/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 29/04/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO – MULTA – TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS – RETENÇÃO DO VEÍCULO – LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA – IMPOSSIBILIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual configura-se ilegítimo o ato de autoridade que condiciona a liberação de veículo retido por realizar transporte de passageiros, sem a devida autorização, ao pagamento da multa, por se tratar de infração prevista no art. 231, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1027557/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 26/02/2009).

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS - RETENÇÃO DO VEÍCULO - LIBERAÇÃO - CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. As penas para a infração prevista no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, consistem em multa e retenção do veículo, sendo que a referência à retenção não pode ser interpretada como se apreensão fosse, pois o referido diploma legal, em diversos dispositivos, dá tratamento diferenciado às duas hipóteses.

2. No caso de apreensão, o veículo é "recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN" (art. 262). Tais regras não são estabelecidas para os casos de retenção que é medida precária, subsistindo apenas até que determinadas irregularidades apontadas pela fiscalização de trânsito sejam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sanadas.

3. *Desborda dos limites traçados na legislação federal, a previsão contida no art. 85, § 3º, do Decreto 2.521/98, no sentido de condicionar, ao prévio pagamento de multas e demais despesas, a liberação do veículo retido por transportar passageiros sem autorização dos órgãos competentes.*

4. *Recurso especial não provido."* (REsp 843837/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 18/09/2008).

Gize-se, em remate, que as razões de decidir independem da existência de legislação local sobre o tema, eis que, sendo a penalidade de retenção prevista pelo Código de Trânsito Brasileiro para o transporte irregular de passageiros, a sua natureza precária não permite o condicionamento de pagamento de despesas para a liberação do veículo.

Desse modo, é de se aplicar, portanto, o enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0159557-6

AgRg no
Ag 1.230.416 / DF

Números Origem: 20080020161715 20090070028831

EM MESA

JULGADO: 17/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL E OUTRO
PROCURADOR : GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARLENE MARTINS DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Sistema Nacional de Trânsito - Liberação de Veículo Apreendido

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL E OUTRO
PROCURADOR : EWERTON AZEVEDO MINEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARLENE MARTINS DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de junho de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária